



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241373 - DF (2025/0413749-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARENALDO BARBOSA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595**
: **MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 10.480/2002. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. GRATIFICAÇÃO GDAA. COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A omissão da Administração Pública em efetivar o enquadramento funcional previsto no art. 1º da Lei n. 10.480/2002 configura relação de trato sucessivo, de modo que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. O precedente invocado pela agravante (EResp 1422247/PE) não se aplica ao caso, pois trata de hipótese distinta, em que houve ato expresso de enquadramento equivocado, e não omissão administrativa prolongada.

2. A verificação do preenchimento dos requisitos para compensação da gratificação GDAA com outras gratificações de atividade recebidas pelos servidores demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241373 - DF(2025/0413749-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARENALDO BARBOSA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595**
: **MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI 10.480/2002. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. GRATIFICAÇÃO GDAA. COMPENSAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A omissão da Administração Pública em efetivar o enquadramento funcional previsto no art. 1º da Lei n. 10.480/2002 configura relação de trato sucessivo, de modo que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. O precedente invocado pela agravante (EREsp 1422247/PE) não se aplica ao caso, pois trata de hipótese distinta, em que houve ato expresse de enquadramento equivocado, e não omissão administrativa prolongada.

2. A verificação do preenchimento dos requisitos para compensação da gratificação GDAA com outras gratificações de atividade recebidas pelos servidores demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática (e-STJ fls. 403/412) de minha lavra, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Na referida decisão, afastou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, consignou-se que o entendimento do Tribunal de origem sobre a prescrição encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte — atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ —, reafirmou-se o direito à integração ao Quadro de Pessoal da AGU nos termos do art. 1º da Lei n. 10.480/2002 e reconheceu-se que a análise da compensação da gratificação GDAA encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A agravante informa que restringe a impugnação aos itens 2 e 3 da decisão, isto é, às questões relativas à prescrição e à gratificação GDAA, deixando de impugnar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Os argumentos da agravante são: a) o enquadramento funcional previsto na Lei n. 10.480/2002 constitui ato único de efeitos concretos, razão pela qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável a Súmula 85 do STJ; b) a Lei n. 10.480/2002 não teria determinado transferência automática dos servidores para os quadros da AGU, mas apenas facultado opção; c) os autores ajuizaram a ação mais de nove anos após a edição da lei, o que evidenciaria a prescrição do fundo de direito; d) invoca, como paradigma, o julgamento dos EREsp 1422247/PE (Primeira Seção), que teria consolidado o entendimento de que o enquadramento é ato único de efeitos concretos; e) quanto à gratificação GDAA, defende a necessidade de exclusão ou de compensação com outras gratificações recebidas, sustentando a superação do óbice da Súmula 7 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 428/440, pela manutenção da decisão agravada.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante sustenta, em síntese, que o enquadramento nos quadros da AGU configura ato único de efeitos concretos e que, portanto, a prescrição atingiria o próprio fundo de direito. Para tanto, invoca o precedente firmado nos EREsp 1422247/PE, no qual a Primeira Seção reconheceu a prescrição do fundo de direito em caso de reenquadramento funcional.

Contudo, o precedente invocado não se amolda à situação dos autos. No EREsp 1422247/PE, a controvérsia envolvia servidores que foram

efetivamente enquadrados — ainda que de forma equivocada — em determinado cargo, configurando ato comissivo da Administração. A lesão, naquele caso, consumou-se no momento do enquadramento incorreto, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de então.

A hipótese dos autos é substancialmente diversa. O que se verifica aqui é a inércia da Administração em promover o enquadramento determinado pelo art. 1º da Lei n. 10.480/2002. A AGU, embora obrigada por lei a integrar os servidores que preenchiam os requisitos legais, permaneceu inerte por anos, sem editar ato normativo que efetivasse tal integração nem oportunizar, aos servidores, o exercício do direito de opção. Nessa moldura, não houve ato comissivo a marcar o termo inicial da prescrição, mas, sim, conduta omissiva que se prolonga no tempo, renovando a lesão mês a mês.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que, quando a Administração se omite em efetivar direito assegurado por lei — sem manifestar recusa expressa —, configura-se relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição alcança somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Esse entendimento foi reiteradamente aplicado em casos envolvendo a Lei n. 10.480/2002, como se verifica nos precedentes citados na decisão agravada (AgInt no REsp 2010138/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; AgInt no REsp 2008039/DF, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, que se aplica tanto aos recursos fundados na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto à alegação relativa à gratificação GDAA, a agravante pretende a exclusão ou a compensação com outras gratificações de atividade. A decisão agravada reconheceu a possibilidade jurídica da compensação, conforme assentado no MS 22489/DF (rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção).

No entanto, apurar se, no caso concreto, estão presentes os pressupostos para a efetiva compensação exige o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ. O agravo interno não apresenta argumento capaz de afastar esse óbice, limitando-se a reiterar a tese de mérito, sem demonstrar que a questão poderia ser resolvida exclusivamente no plano jurídico.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.241.373 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0413749-3

Número de Origem:

00066592520124013400 66592520124013400

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ARENALDO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO -
ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARENALDO BARBOSA RIBEIRO

ADVOGADOS : ULISSES BORGES DE RESENDE - DF004595

MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO - DF022898

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026